

na mesma guia «Receitas do Estado» e «Operações de Tesouraria», e devendo sempre indicar-se o ano económico a que as entregas respeitarem.

Art. 4.º De forma idêntica ao determinado no artigo 2.º e seu parágrafo, as guias que se passavam em nome do tesoureiro geral do Ministério da Fazenda e do chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública, para a entrada de dinheiro ou valores nos cofres públicos, processar-se hão no das Caixas Centrais do Ministério das Finanças, mas também só quando a mesma Direcção Geral reconheça que não podem passar-se em nome dos responsáveis citados no mesmo artigo.

Art. 5.º Pelas Direcções Gerais da Contabilidade e Fazenda Pública serão dadas as instruções necessárias para a execução do presente decreto, não se aceitando no Banco de Portugal, na sua caixa filial e agências, nas tesourarias da Fazenda Pública e nos restantes cofres públicos, documentos, para entrada ou saída de fundos, que não satisfaçam ao determinado neste decreto e nas instruções que, em virtude d'ele, se expedirem.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Repartição Superior da Guarda Fiscal

Rectificações ao regulamento para a execução dos serviços administrativos da guarda fiscal, aprovado pelo decreto n.º 3:377, publicado no *Diário do Governo* n.º 162, de 21 do corrente:

Artigo 10.º:

a) Suprimir as palavras: «o inspector mais moderno».

§ 1.º Onde se lê: «Na falta do official inspector», deve ler-se: «Na falta do official superior, o lugar de chefe», etc.

No n.º 3.º do artigo 12.º, a l. 4, onde se lê: «e comércio», deve ler-se: «e consêrto».

No mesmo número do referido artigo, a l. 6, onde se lê: «abonando-se às companhias», deve ler-se «abonando as companhias».

No artigo 22.º, na 1.ª l., onde se lê: «As comissões», deve ler-se: «As comissões».

No artigo 24.º, na 3.ª l., onde se lê: «dois officiais», deve ler-se: «dois dos officiais».

No n.º 3.º, do artigo 28.º, na 1.ª l., onde se lê: «verificar documentos», deve ler-se: «verificar todos os documentos».

Entre o § único do artigo 30.º e o artigo 31.º, deve acrescentar-se:

CAPÍTULO IV

Fiscalização

SECÇÃO I

Inspecções administrativas

No artigo 61.º, na 4.ª l., onde se lê: «ou regulamentar», deve ler-se: «ou regulamentar, e».

No artigo 65.º, na 2.ª l., onde se lê: «juntamente», deve ler-se: «conjuntamente».

No artigo 69.º, na última l., onde se lê: «em que se lhe», deve ler-se: «em que se lhes».

No artigo 76.º, onde se lê: «sôldo de 500\$ a 700\$ anuais», deve ler-se: «sôldo de 600\$ a 700\$ anuais».

No artigo 77.º, na 3.ª l., onde se lê: «20 por cento», deve ler-se: «2 por cento».

No § 1.º do artigo 90.º, na 2.ª l., onde se lê: «com a», deve ler-se: «como».

No artigo 108.º, na 2.ª l., onde se lê: «para os», deve ler-se: «para as».

No artigo 173.º, na 5.ª l., onde se lê: «quando às doenças», deve ler-se: «quando as doenças».

No artigo 198.º, na 2.ª l., onde se lê: «quartéis pertencentes», deve ler-se: «quartéis pertence».

No final do artigo 224.º, e em nova l., deve acrescentar-se: «A acta de cada sessão deve ser assinada por todos os membros do conselho ou da comissão administrativa».

No artigo 226.º, a l. 5.ª, onde se lê: «valor n.º 7», deve ler-se: «modelo n.º 7».

No n.º 1.º do mesmo artigo, a l. 2.ª, onde se lê: «descortinadas», deve ler-se: «discriminadas».

No modelo n.º 5, deve ler-se, em lugar de: «A comissão administrativa», «(a) A comissão administrativa», e em lugar de: «O fiscal», «(b) O fiscal».

No modelo n.º 17 devem ser eliminadas as palavras: «Circunscricção do».

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:384

Atendendo a que as circunstâncias presentes aconselham o restabelecimento de determinadas condecorações como galardão de virtudes militares;

Atendendo a que as condecorações a instituir ou a restabelecer devem de preferência ser aquelas que, sem prejuízo do espírito republicano da nação, mais directamente se inspirarem nas tradições e grandezas do passado nacional:

Atendendo a que a Ordem de Avis, a mais antiga ordem militar de Portugal, criada por D. Afonso Henriques em 13 de Agosto de 1162, está indissolúvelmente ligada à epopeia da formação da nacionalidade portuguesa, como elemento militar de expansão e de fixação territorial;

Atendendo, ainda, a que esta antiga ordem, secularizada em 19 de Junho de 1789 e reformada por alvará de 13 de Agosto de 1894, tem servido tradicionalmente no exército português para galardoar os bons serviços e as virtudes da disciplina e do brio militar;

Atendendo, finalmente, a que se impõem modificações no seu antigo estatuto, em harmonia com as circunstâncias do presente momento histórico:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 3.º da mesma Constituição e nos artigos 1.º e 4.º da lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a Ordem de Avis a qual se intitulará «Ordem Militar de Avis».

Art. 2.º A Ordem Militar de Avis terá três classes: 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, correspondendo o maior merecimento à primeira e o menor à última.

Art. 3.º A Ordem Militar de Avis só poderá ser conferida a militares nacionais ou estrangeiros.

Art. 4.º Nenhum militar português poderá ser condecorado com qualquer das classes sem contar pelo menos dez anos de serviço, na efectividade, como official do exército ou da armada.

§ único. Para os efeitos d'este artigo os officiais de qualquer classe da armada contam o número de anos de serviço desde a sua promoção a guardas-marinhas ou da sua graduação neste posto.

Art. 5.º Os officiais do exército, da armada e das forças militares coloniais são aptos, em número ilimitado, para receber a classe da Ordem que pela sua graduação lhes competir quando satisfaçam às seguintes condições:

3.ª Classe.—Capitão ou primeiro tenente com quinze anos de serviço efectivo, exemplar comportamento e boas informações dos seus chefes.

2.^a Classe. — Oficial superior, com vinte anos de serviço efectivo, exemplar comportamento e boas informações.

1.^a Classe. — Generais ou almirantes, com trinta anos de serviço efectivo, exemplar comportamento e boas informações.

Art. 6.^o A concessão das condecorações aos oficiais efectuar-se há em vista da proposta dos respectivos chefes ao Ministro da Guerra, da Marinha ou das Colónias ou por iniciativa de qualquer destes Ministros.

§ 1.^o Para o fim acima indicado serão enviados trimestralmente aos Ministérios respectivos, a principiar em 1 de Janeiro, propostas dos oficiais nas condições do artigo 5.^o para a 3.^a e 2.^a classé, sendo a concessão de qualquer classe feita pelo Presidente da República em presença da proposta dos respectivos Ministros.

§ 2.^o A concessão a oficiais estrangeiros será feita em qualquer época, dependendo de proposta do Ministro da Guerra, da Marinha ou das Colónias, não podendo esses receber senão a classe correspondente à sua patente, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 7.^o Os oficiais agraciados serão dispensados de qualquer espécie de pagamento.

Art. 8.^o O distintivo da Ordem será a «Cruz de Avis», em esmalte verde, perfilada de ouro, com as dimensões de 0^m,038 × 0^m,028 e a forma do modelo junto, suspensa da fita de côr verde.

§ 1.^o As insígnias das diversas classes são:

3.^a classe: Cruz singela, conforme o modelo descrito neste artigo, suspensa da fita verde com fivela dourada. (Figura 1).

2.^a Classe: Placa de prata com diâmetro de 0^m,078, carregada de uma «Cruz de Avis» perfilada de ouro de 0^m,040 × 0^m,32. (Figura 2).

1.^a Classe: Placa dourada, com o diâmetro de 0^m,078, carregada de uma «Cruz de Avis» perfilada de ouro, de 0^m,040 × 0^m,032. (Figura 2).

§ 2.^o As cruzes e placas serão invariavelmente conforme os modelos juntos e usar-se hão sempre do lado esquerdo do peito.

§ 3.^o Quando não façam uso da cruz ou placa os condecorados com a 3.^a classe usarão a fita com fivela dourada; os condecorados com a 2.^a classe usarão a fita com fivela dourada carregada com uma «Cruz de Avis» perfilada de prata, de 0^m,015 × 0^m,011 (figura 3); os condecorados com a 1.^a classe usarão a fita com fivela dourada carregada de uma «Cruz de Avis» perfilada de ouro de iguais dimensões e modelo.

§ 4.^o Com o traje civil é permitido o uso de laço de fita verde na lapela para a 3.^a classe; um laço com a «Cruz de Avis» pendente perfilada de prata para a 2.^a classe e perfilada de ouro para a 1.^a classe.

§ 5.^o O uso da venera ou fita é obrigatório a todos os condecorados, quando uniformizados, quer em serviço quer fora d'ele.

Art. 9.^o Perde o direito a usar a Ordem Militar de Avis o condecorado que sofrer:

1.^o Condenação por sentença dos tribunais militares ou ordinários.

2.^o Reforma por incapacidade profissional ou separação do serviço por incapacidade moral.

Art. 10.^o (transitório). Os oficiais condecorados com os diversos graus da antiga Ordem de Avis usarão as insígnias correspondentes aos graus com que foram agraciados, substituindo a insígnia da antiga Ordem pela do modelo junto a este decreto, emquanto pela sua graduação e tempo de serviço, nos termos do artigo 5.^o, não lhes competir classe superior.

§ 1.^o Os antigos oficiais e grã-cruzes usarão a primitiva insígnia, sem a representação doutro qualquer símbolo além da Cruz de Avis.

§ 2.^o Aos militares anteriormente condecorados por

serviços distintos ser-lhes há applicável a doutrina d'este artigo e seu § 1.^o, na parte que diz respeito à insígnia da Ordem, sendo-lhes conservado todos os direitos adquiridos, embora nos termos do presente regulamento lhes venha a competir classe superior.

Os Ministros da Guerra, Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—José, Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedrosa—Ernesto Jardim de Vi hena.

Insígnias a que se refere o decreto supra

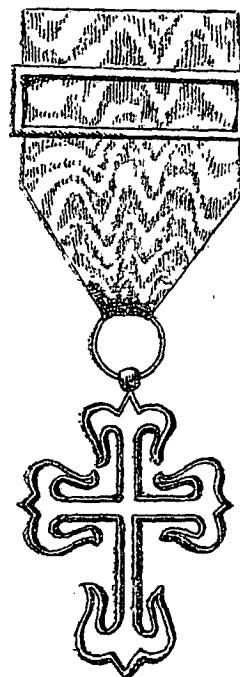


Fig. 1

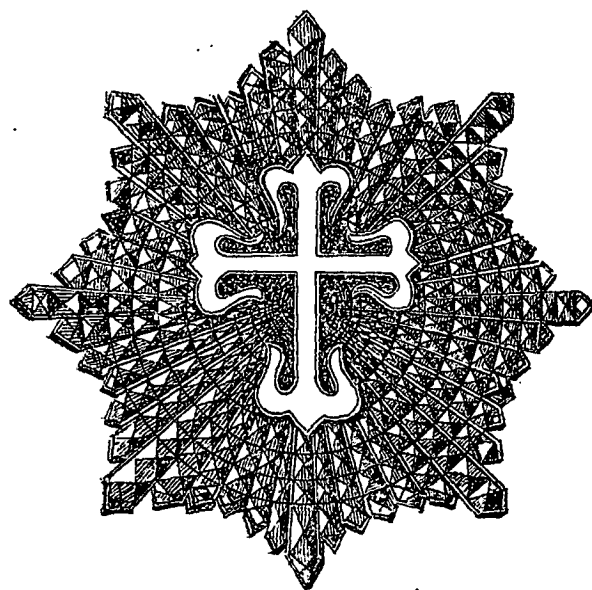


Fig. 2

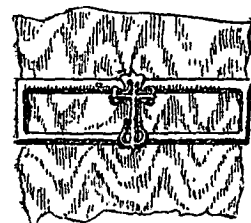


Fig. 3